

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13836/000.623/94-64
ACORDÃO Nº: 106-07.727

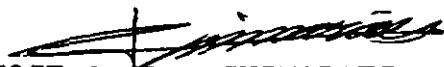
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Recurso nº: 05.478 - IRPF - EX: DE 1994
Recorrente : GIUSEPPE RAYMUNDO (ESPOLIO)
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP
AAP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISAO - PRETERIÇÃO
DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do di-
reito de defesa, a decisão na qual não são apreciados
os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrá-
rios ao lançamento impugnado. (art. 148-CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GIUSEPPE RAYMUNDO (ESPOLIO)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão de
primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALO-
POLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS.
Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Processo nº: 13836/000.623/94-64

Recurso nº: 05.478

Recorrente: Giuseppe Raymundo (espólio)

RELATÓRIO

GIUSEPPE RAYMUNDO - Espólio, através de seu inventariante, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão nº 111750/01/GD/433/94 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP., que Indeferiu sua impugnação de fls. 01 e Ratificou o lançamento a que se refere a Notificação de fls. 02. Referida Decisão está assim ementada:

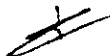
"IRPF - EXERCÍCIO 1994 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Na hipótese de inexistência de imposto de renda devido, aplica-se a multa prevista no art. 984 do Decreto 1.041, de 11.01.94 (RIR/94) ao contribuinte que apresentar a declaração fora do prazo previsto na legislação".

O sujeito passivo recebeu Notificação Eletrônica de lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, no montante de 97,50 UFIR, com vencimento previsto para 14/10/94. Em 13/10/94 impugnou o lançamento, alegando o que se segue:

- a) *"apresentou espontaneamente a sua Declaração de Renda, sem estar enquadrado em nenhum dos itens de obrigatoriedade da apresentação da mesma, enumerados de "a" a "l" na página 3 do Manual de Instruções Para Preenchimento da Declaração de Ajuste de 1994"*
- b) *"apresentou de modo voluntário e facultativo a sua Declaração de Renda de 1994,(...) manteve atualizado o seu Cadastro Fiscal".*
- c) *"não se julga enquadrado na multa punitiva que lhe foi imposta, mesmo porque, no quadro "ESCLARECIMENTOS FINAIS"(...), fls. 27, há um claro atrelamento da multa por atraso ao imposto devido e ou obrigatoriedade da entrega".*

Na apreciação do pleito do sujeito passivo, para indeferir a impugnação e manter o lançamento a autoridade *a quo* considerou que:

- a) *"o prazo final de entrega de declaração do exercício de 1994, para pessoas físicas, foi fixado para 31.05.94, conforme Portaria SRF 285, de 18.05.94;"*



Processo nº: 13836/000.623/94-64

Recurso nº: 05.478

Recorrente: Giuseppe Raymundo (espólio)

b) "ocorrendo atraso na entrega da declaração, sujeita-se o contribuinte à multa de 1% ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, (...) e, nos casos de inexistência de imposto devido, à multa prevista no art. 984, do mesmo Regulamento,"

Notificado da decisão de primeira instância em 24/12/94 (AR às fls. 11), o sujeito passivo protocolizou recurso em 20/01/95 (fls. 12).

Para que a Câmara conheça todas as razões de recorrer do contribuinte, leio, em sessão, o inteiro teor de seu recurso (fls. 12), o qual passa a fazer parte deste relatório, como se aqui estivesse transcrito.

É o relatório.



Processo nº: 13836/000.623/94-64

Recurso nº: 05.478

Recorrente: Giuseppe Raymundo (espólio)

VOTO

Conselheiro: José Carlos Guimarães, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, as razões de impugnar e de recorrer do sujeito passivo centram-se nas alegações de que, em seu caso, não havia obrigatoriedade da apresentação da declaração e, face sua condição de desobrigado, “não se julga enquadrado na multa punitiva que lhe foi imposta”.

Observo que a autoridade julgadora de primeira instância em momento algum de sua decisão abordou as razões trazidas a julgamento pelo sujeito passivo. Ao final do relatório (fls. 08) , o julgador singular chega até mesmo a, simplificada e, embaralhar as razões do impugnante, ao dizer que este discorda do feito, “sob a alegação de que a multa não é devida, por não se ter apurado imposto a pagar”.

Na parte dispositiva de seu ato de julgamento, a autoridade *a quo* faz considerações quanto ao prazo final de entrega da declaração e quanto as multas aplicáveis em cada situação. Ao final desta parte, retornou a considerar acerca dos casos de inexistência de imposto devido; que não era o cerne da questão argüida pelo apelante.

Sobre julgamento, oportuno registrar aqui os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES:

“O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito a autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isso equivale a cerceamento de defesa e conduzirá a nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido processo legal. Realmente, se o julgamento de processo administrativo fosse discricionário, não haveria necessidade de procedimento, justificando-se a decisão como ato isolado de conveniência e oportunidade administrativa, alheio a prova e refratário a qualquer defesa do interessado”.



Processo nº: 13836/000.623/94-64

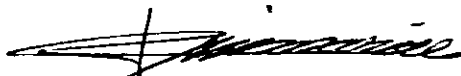
Recurso nº: 05.478

Recorrente: Giuseppe Raymundo (espólio)

Assim, entendo que o julgamento de primeira instância contido na Decisão Nº 11175/01/GD/433/94, por não ter considerado as razões do impugnante, traz em seu contexto, o cerceamento da defesa.

Voto, portanto, pela nulidade da decisão de primeiro grau consubstanciada no ato Nº 433/94, juntado aos autos às fls. 08; devendo aquela autoridade julgadora apreciar as razões de impugnar do sujeito passivo e prolatar nova decisão.

Brasília, 05 de dezembro de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Carlos Guimarães', with a stylized flourish at the end.

José Carlos Guimarães - Relator.